



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.345 - SP (2017/0030829-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S) - SP207826
AGRAVADO : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
TATIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE L´ASTORINA E
OUTRO(S) - SP290489

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 458 E 535, AMBOS DO CPC/73. QUESTÕES APRECIADAS. ARTS. 112, 113 e 422, TODOS DO CC/02, E 333, I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DO CONTRATO CELEBRADO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA POR DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se configura infringência aos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC/73, quando o julgador examina as questões atinentes ao deslinde da lide de forma fundamentada, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte.

3. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais arrolados no recurso especial, ainda quando opostos embargos de declaração, tem aplicação a Súmula nº 282 do STJ.

4. Esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ a pretensão de, sob a alegação de ofensa a preceitos legais não prequestionados, rever matéria fática e os termos de avença contratual firmada entre as partes.

5. Não é possível, na via do recurso especial, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.345 - SP (2017/0030829-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S) - SP207826
AGRAVADO : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
TATIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE L´ASTORINA E
OUTRO(S) - SP290489

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA. (LIBBS) ajuizou ação de resolução contratual cumulada com indenização por perdas e danos com pedido de antecipação da tutela contra CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA. (CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE) tendo em vista o descumprimento, por parte desta, dos termos que foram pactuados no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria de Implantação, Manutenção e Apoio Técnico de Programa de Computador (Software), firmado com o objetivo de materializar a implantação dos módulos do Sistema Para Gestão Empresaria Apolo.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar rescindidos os contratos havidos entre as partes, bem como para condenar CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE a restituir a LIBBS os valores por ela despendidos no total de R\$ 92.794,13 (noventa e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), com os devidos acréscimos legais.

A apelação interposta por CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

Ação de resolução contratual c.c. Indenização por dano material julgada parcialmente procedente. Contrato para implantação, manutenção e apoio técnico de sistema de informática (software). Alegação de nulidade de sentença. Inexistência de vício formal ou material. Preliminar afastada. Alegação de que o cumprimento do contrato restou demonstrado. Realização de prova pericial. Ausência de preservação do software pela autora. Conclusão do perito que não apresenta qualquer serventia ao deslinde do feito. Serviços não concluídos. Fato admitido pela ré na contestação. Fato corroborado pela prova oral. Rescisão decretada. Devolução dos valores pagos. Retorno ao status quo ante. Recurso improvido (e-STJ, fl. 1064).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1085/1089).

Inconformada, CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 20, 21, 333, I, 458, II, 535, I e II, todos do CPC/73; 112, 113 e 422, todos do CC/02, além de divergência jurisprudencial, ao sustentar que (1) houve negativa de prestação jurisdicional; (2) as normas do CDC não se aplicam ao caso; (3) o direito alegado na inicial não foi comprovado; (4) o contrato celebrado entre as partes cumpriu o objetivo nele proposto; (5) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca pois LIBBS sagrou-se vencedora apenas em dois dos seis pedidos.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) não demonstração da violação dos arts. 20, 21, 458, 535, todos do CPC/73; (2) incidência da Súmula nº 7 desta Corte; e, (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE que foi conhecido para, na parte conhecida, negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. QUESTÕES APRECIADAS. ARTS. 112, 113 e 422 DO CC/02 E 333, I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DO CONTRATO CELEBRADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA POR DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA Nº 7 DO STJ AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fl. 1175).

Nas razões do presente agravo interno, CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE sustentou que **(1)** ficou patente a infringência aos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC/73, pelo acórdão estadual, e ao art. 489, § 1º, do NCPC, pela decisão ora agravada; **(2)** é contraditório afastar a existência de omissão no acórdão estadual e ao mesmo tempo afirmar a ausência de prequestionamento dos preceitos arrolados no apelo nobre; **(3)** a análise da atribuição do ônus da sucumbência e a reavaliação do valor fixado não encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ; e, **(4)** o dissídio pretoriano ficou configurado, e não está impedido pela Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada impugnação.

Intimada, CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE insistiu no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (e-STJ, fls. 1.200 e 1.203/1.208)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.345 - SP (2017/0030829-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S) - SP207826
AGRAVADO : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
TATIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE L´ASTORINA E
OUTRO(S) - SP290489

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 458 E 535, AMBOS DO CPC/73. QUESTÕES APRECIADAS. ARTS. 112, 113 e 422, TODOS DO CC/02, E 333, I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DO CONTRATO CELEBRADO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA POR DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se configura infringência aos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC/73, quando o julgador examina as questões atinentes ao deslinde da lide de forma fundamentada, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte.

3. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais arrolados no recurso especial, ainda quando opostos embargos de declaração, tem aplicação a Súmula nº 282 do STJ.

4. Esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ a pretensão de, sob a alegação de ofensa a preceitos legais não prequestionados, rever matéria fática e os termos de avença contratual firmada entre as partes.

5. Não é possível, na via do recurso especial, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.345 - SP (2017/0030829-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S) - SP207826
AGRAVADO : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
TATIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE L´ASTORINA E
OUTRO(S) - SP290489

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, LIBBS ajuizou ação de resolução contratual cumulada com indenização por perdas e danos com pedido de antecipação da tutela contra CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE tendo em vista o descumprimento, por parte desta, dos termos que foram pactuados no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria de Implantação, Manutenção e Apoio Técnico de Programa de Computador (Software), firmado com o objetivo de materializar a implantação dos módulos do Sistema Para Gestão Empresaria Apolo.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Da alegada violação dos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC/73, pelo acórdão estadual, e do art. 489, § 1º, do NCPC, pela decisão ora agravada

Como assentou a decisão agravada, a CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE alegou que o acórdão estadual se mostrou omissos e sem fundamentação quanto aos pontos de que (1) a instrução processual comprovou a prestação dos serviços; e, (2) a sentença foi omissa na apreciação dos documentos juntados com a inicial e que se referiam à recorrente.

No entanto, tais pontos foram examinados pela Corte local, que assim consignou:

2.1. A preliminar de nulidade de sentença não merece guarida. A apelante impugna os recibos de fls. 194/225, que serviram de base para a condenação, sustentando a nulidade do dispositivo da sentença.

Ora, a questão é de mérito e não caracteriza vício formal ou material da sentença.

Além disso – na versão da apelante – a assertiva de que os valores constantes dos referidos documentos não se referem ao contrato em questão, pois demonstram pagamentos a terceiro, é matéria que não foi arguida na contestação, tendo o Magistrado sentenciante assim se manifestado sobre os referidos documentos:

"Nesse passo, a parte autora junta aos autos os comprovantes de transferência bancária acostados às fls. 194/225, neles destacando os pagamentos efetuados à parte ré, perfazendo á total de R\$ 92.794,13 (noventa e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e treze centavos). Importante ressaltar que a requerida não impugnou nem 'os documentos, nem os valores acima mencionados, de onde se conclui que efetivamente recebeu tais á quantias em virtude do negócio jurídico questionado nos autos.

Logo o recurso não comporta conhecimento quanto a esse ponto. (...)

(2.3) Em resumo, o apelo impugna a valoração da perícia e sustenta que não foram apreciadas todas as provas constantes do processo.

Com efeito à perícia não pode ser atribuído o valor que pretende a apelante, uma vez que ao ao contratar novos serviços, a autora não pode manter preservado o software em questão. Como bem registrado na sentença:

(...)

Ademais, dentro do conjunto probatório constituído nos autos, forçoso concluir que a apelante deixou de executar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente os serviços contratados, apesar das prorrogações de prazo.

Ora, como registrou o Magistrado sentenciante, na contestação (último parágrafo de fls. 271), a ré admitiu – ainda que implicitamente – o descumprimento do contrato, ou seja, a não concretização da instalação do software. Confira-se:

(...)

A corroborar tal fato, o depoimento de Murilo, funcionário que exerce na empresa autora a função de coordenador de suporte técnico, às fls. 795/796:

(...) (e-STJ, fls. 1065/1068).

Como se percebe, a matéria atinente ao deslinde da controvérsia foi analisada pelo Tribunal local, ainda que de forma contrária ao interesse da CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE, o que não a autoriza, por esse motivo, a rotular o acórdão de nulo.

Nesse passo, ainda cumpre registrar que a transcrição do excerto do voto condutor do aresto combatido pela decisão agravada não configura ausência de fundamentação, mas destina-se apenas à comprovação de que as questões suscitadas foram sim analisadas e decididas pela Corte local, o que repele qualquer alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC/73 e art. 489, § 1º, do NCPC, e demonstra apenas o inconformismo injustificado da parte e o caráter infringente dos aclaratórios manejados.

(2) Da aplicação da Súmula nº 282 do STF – ausência de prequestionamento dos arts. 112, 113 e 422, todos do CC/02, e 333, I, do CPC/73

Os preceitos supracitados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

No ponto, cumpre esclarecer à CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE, que não caracteriza contraditório afastar a alegação de infringência aos arts. 458, II, 535, ambos do CPC/73; e, ao mesmo tempo, atestar a ausência de debate de determinados preceitos legais indicados como violados no recurso especial.

Como é do conhecimento de todos aqueles que atuam no âmbito dos tribunais superiores, o julgador deverá decidir a lide e apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos de seu convencimento, porém não está obrigado a fazê-lo à luz dos preceitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais apontados pelas partes.

Assim, sendo exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 282 do STF.

Além disso, conforme explicitado no decisório ora vergastado, ainda que se pudesse ultrapassar o óbice da Súmula n.º 282 do STF, observa-se que a infringência aos citados artigos legais é sustentada nos seguintes termos **(1)** a recorrida LIBBS não fez prova constitutiva de seu direito; **(2)** não foram observados os princípios norteadores das relações contratuais, pois ocorreu o cumprimento do avençado.

Sendo assim, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

(3) Da alegação de infringência aos arts. 20 e 21, ambos do CPC/73

Melhor sorte não ampara a pretensão no sentido de que a análise da atribuição do ônus da sucumbência e a reavaliação do valor fixado não encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ

No ponto, observa-se que CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE afirma que as custas deveriam ser reciprocamente distribuídas, pois LIBBS foi vencida na maior parte dos pedidos.

O Tribunal local expressamente consignou que:

2.2. Os dois pedidos declaratório e condenatório foram acolhidos, tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido indenizatório (tocante aos danos relativos às horas de trabalho perdidas por funcionários, quebra e atraso na execução de plano de marketing e custos inerentes a novo plano de marketing). Fica, assim, mantida a sucumbência (e-STJ, fl. 1070).

Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão do quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte decaiu em seu pedido, a fim de reavaliação de verba honorária, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC). ART. 21 DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado, arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. (AgRg no AREsp 417.509/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 5/6/2014, DJe 13/6/2014).

(4) Do dissídio jurisprudencial

Além de não terem sido observadas as regras legais e regimentais atinentes à demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o confronto entre os casos analisados, é de se salientar que o não conhecimento do apelo nobre pela alínea a, por incidência da Súmula nº 7 do STJ, prejudica o recurso interposto pela alínea c.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. 1. INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE POR DOENÇA. PERÍCIA TÉCNICA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que se encontra inviabilizado, nesta instância superior, pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.163.309/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/12/2017, DJe 2/2/2018)

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno CIA BRASILEIRA DE SOFTWARE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030829-3

AgInt no
AREsp 1.055.345 /
SP

Números Origem: 00439861820068260576 20140000602382 20150000184294 439861820068260576
5760120060439860

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S) - SP207826
AGRAVADO : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
TATIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE L´ASTORINA E OUTRO(S) -
SP290489

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S) - SP207826
AGRAVADO : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
TATIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE L´ASTORINA E OUTRO(S) -
SP290489

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.